

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARÇA-SP

**GRUPO PERÃO**, constituído pelos empresários rurais **NEUZA CIRILO PERÃO-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.719.663/0001-57, sendo a qualificação da titular brasileira, viúva, produtora rural, titular do CPF nº 246.901.188-41, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro II, 20, Bairro Labienópolis, CEP: 17.400-000, na cidade de Garça/SP, **RONALDO PERÃO-ME**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 32.719.388/0001-71, sendo a qualificação do titular brasileiro, casado, produtor rural, titular do CPF nº 085.855.298-14, residente e domiciliado na Rua Presidente Dutra, 112, Bairro Labienópolis, CEP: 17.400-000, na cidade de Garça/SP, **IOSÉ GUILHERME PERÃO-ME**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 32.854.679/0001-72, sendo a qualificação do titular brasileiro, casado, produtor rural, titular do CPF nº 141.282.998-47, residente e domiciliado na Rua Caramuru, 332, Bairro Labienópolis, CEP: 17.400-000, na cidade de Garça/SP, **ROMILDO PERÃO-ME**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 32.734.476/0001-42, sendo a qualificação do titular brasileiro, casado, produtor rural, titular do CPF nº 067.986.888-70, residente e domiciliado na Rua Caramuru, 165, Bairro Labienópolis, CEP: 17.400-000, na cidade de Garça/SP e **FLÁVIA CRISTINA PERÃO-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.719.372/0001-69, sendo a qualificação da titular brasileira, casada, produtora rural, titular do CPF nº 401.541.158-78, residente e domiciliada na Rua Bahia, 54, Bairro Vl. Rebelo, CEP: 17.400-000, *todos com endereço empresarial na Rua Presidente Dutra, ns. 112 – 114, na cidade de Garça –SP*, ora denominados “Requerentes”, vêm, por seus advogados (procuração e atos constitutivos – DOC. 01), com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil e nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, requerer digne-se Vossa Excelência conceder-lhe os benefícios de uma **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL**, com o objetivo de viabilizar a superação de sua episódica crise econômico-financeira, pelas razões a seguir expostas:

## 1. PROÊMIO

Como se mostrará mais detalhadamente adiante, os requerentes são produtores rurais da agroindústria, de uma família de produtores rurais quinquagenária, exercendo a atividade econômica organizada do começo ao fim do processo industrial de produção de café.

Exercem sua atividade em 31 (trinta e uma) propriedades rurais, com cerca de 800 hectares de café plantado e faturamento anual médio de 10 milhões de reais.

No entanto, com a crise econômica nacional, a brutal queda do preço do café no mercado nacional e internacional, aliado, aos problemas climáticos que já provocam uma queda de 30% da produtividade do café para a próxima safra de 2.019 (matérias jornalísticas anexadas), certamente, não conseguirão cumprir com suas obrigações financeiras, correndo o risco de irem à bancarrota, com perda das propriedades rurais, perda das lavouras de café e desemprego de seus colaboradores.

Por isso, socorrem-se o Poder Judiciário para pedir lhes seja concedido o deferimento do processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, oportunidade em que poderão, conjuntamente com seus credores, aprovarem um Plano de Recuperação Judicial e saldar suas dívidas, inclusive, se necessário, alienando uma ou mais propriedades rurais.

## 2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

Em decorrência da crise econômica nacional, atualmente é cada vez mais comum o socorro de empresários ao instrumento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, como forma de permitir a renegociação de suas dívidas coletivamente com seus credores.

E não seria diferente com o segmento do agronegócio, que também tem se valido do instituto da Recuperação Judicial para soerguimento das atividades econômicas em momento de crise.

**Nesta Comarca de Garça já existe Recuperação Judicial de produtor rural em trâmite pela 3ª Vara Cível local (processo**

1107703-71.2017.8.26.0100<sup>1</sup>) – decisão de processamento e Acórdão confirmando o processamento, em anexo (DOC. 10)

Conforme elucida FÁBIO ULHOA COELHO:

*As atividades rurais, no Brasil, são exploradas em dois tipos radicalmente diferentes de organizações econômicas.* Tomando-se a produção de alimentos por exemplo, encontra-se na economia brasileira, de um lado, a **agroindústria (ou agronegócio)** e, de outro, a agricultura familiar. Naquela, **emprega-se tecnologia avançada, mão-de-obra assalariada (sempre numerosa, por vezes permanente ou temporária), especialização de culturas, grandes áreas de cultivo;** na familiar, trabalham o dono da terra e seus parentes, um ou outro empregado, e são relativamente menores as áreas de cultivo (COELHO, 2003, p. 181). – *g.n.*

Pois bem!

Os requerentes são uma família de produtores rurais quinquagenários, produzindo café do início (preparação da terra e plantação) ao fim do processo (beneficiamento e venda) em nada menos do que **31 (trinta e uma) propriedades rurais** (matrículas em anexo), como se demonstrará adiante.

O patriarca do grupo, Euclides Perão, já falecido, é produtor rural desde a década de 60.

Com seu falecimento, em 2.006, a viúva, Neuza Cirilo Perão, e os filhos, Ronaldo, Romildo e José Guilherme, passaram a condição de produtores rurais no mesmo ano, ou seja, 2.006. Flávia Perão iniciou as atividades de produtora rural em 2.012 (CADESP em anexo, DOC. 02).

Portanto, quatro dos requerentes desempenham atividade econômica rural organizada desde 2.006, ou seja, há 13 anos. Flávia passou a exercer a atividade econômica rural organizada há 7 anos.

Atuam os requerentes com emprego de tecnologia avançada, mão-de-obra assalariada (especialmente temporária durante os períodos de safra), especialização de cultura de café e grandes áreas de cultivo, tratando-se, portanto, de **verdadeira agroindústria.**

<sup>1</sup> Redistribuído de São Paulo para Garça.

Conforme prevê o caput do art. 966 do Código Civil, empresário é aquele que **“exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”**.

Mais à frente, o art. 971 do CC dispõe a respeito do empresário rural e enuncia que:

“o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode**, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro” (destacamos).

Como se vê, o empresário rural pode se inscrever no Registro Público de Empresas – diga-se, na Junta Comercial –, **mas não está obrigado a tanto**. Ou seja, ainda que não tenha feito sua inscrição, o empresário rural não exerce a sua atividade de forma irregular.

É dizer: o empresário rural é considerado empresário regular mesmo **sem** o registro na Junta Comercial.

Por sua vez, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005, considera-se empresário aquele que exerça regularmente sua atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos<sup>2</sup>.

Contudo, no caso do empresário rural, não significa que ele deva estar registrado na Junta Comercial por tal período. Isso porque,

---

<sup>2</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. § 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

conquanto o caput do art. 48 da Lei 11.101/2005 exija o exercício regular da atividade empresarial, o empresário rural independe da inscrição para ser regular, tendo em vista que a inscrição lhe é facultativa, nos termos do art. 971 do CC.

Neste sentido, o exercício regular da atividade rural há mais de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei 11.101/2005 deve ser comprovado pelo efetivo e contínuo exercício da atividade profissional por tal prazo, mas não necessariamente pelo registro na Junta Comercial durante todo o período, tal como já consignou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo **julgando recurso justamente de decisão que deferiu o processamento de Recuperação Judicial dos produtores rurais garcenses, em processo que tramita perante a Egrégia 3ª Vara Cível de Garça-SP** (Agravo de Instrumento 2251128-51.2017.8.26.0000, julgado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em anexo – DOC. 11).

Assim, o TJ/SP, por exemplo, vem autorizando o processamento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO PRODUTOR RURAL que conseguir comprovar a prática da atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos, mesmo que o registro na Junta Comercial tenha ocorrido há menos tempo.

Ao enfrentar a questão de forma brilhante, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO entendeu que a inscrição na Junta Comercial não é elemento regularizador da atividade, é apenas elemento de mudança da conceituação da atividade, que era civil e passa a ser empresária. A regularidade do exercício da atividade existe sem o registro.

Não há como prevalecer o argumento de que o produtor rural não seria empresário por não estar registrado na Junta Comercial há 2 (dois) anos. Trata-se de burocracia que não pode suplantiar a chance de superação de crise em atividade reconhecidamente importante para a produção do país. Pensar dessa forma seria um retrocesso, incompatível com a realidade brasileira, especialmente levando em consideração a recente greve dos caminhoneiros, que devastou o agronegócio.

O produtor rural precisa de um sistema legal para reestruturar suas dívidas e a recuperação judicial não lhe pode ser obstada, até porque esse instituto não serve para prejudicar o sistema financeiro, mas, sim, para reorganizar todos os agentes da economia.

A jurisprudência, aliás, já estava consolidada há tempos no Tribunal bandeirante. Vejamos:

“Recuperação judicial. Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. **Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal.** Manutenção do deferimento do processamento da demanda. Agravo de instrumento desprovido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 203706459.2013.8.26.0000, Relator José Reynaldo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 22/9/2014, grifamos)<sup>3</sup>

Outrossim, o art. 51 da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruída, dentre outros documentos, com a “certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores”, tal como se lê do inciso V.

Todavia, se o empresário rural não está obrigado a se inscrever no Registro Público de Empresas para exercer regularmente sua atividade, referido documento não seria, em tese, exigido para a instrução da petição inicial do pedido de recuperação judicial, posto que absolutamente inaplicável.

O registro do empresário individual que exerce atividade rural na Junta Comercial poderia ser reputado, quando muito, como de natureza

<sup>3</sup> No mesmo sentido, vide: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2049452-91.2013.8.26.0000. Relator José Reynaldo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 5/5/2014.



declaratória, mas nunca como de natureza constitutiva, em consonância com os recentes julgados do E. TJSP colacionados acima, mas desde que a inscrição seja realizada antes do pedido de recuperação judicial.

Nessa linha, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, em parecer juntado em caso análogo ao presente<sup>4</sup>, entendeu, enfaticamente, que “aquele que exerce atividade rural pode valer-se do artigo 971 do CC e requerer sua inscrição na Junta Comercial: a partir da inscrição torna-se empresário sujeito a ter sua falência requerida e em condição de requerer recuperação judicial. No entanto, apenas poderá ter deferido o processamento da recuperação, se a inscrição for anterior ao pedido de recuperação e se, cumulativamente, tiver exercido atividade rural regular por período superior a dois anos (...)”.

FÁBIO ULHOA COELHO, por sua vez, em parecer acostado nos mesmos autos, aduziu que o produtor rural que comprovadamente exerce atividade há mais de 2 (dois) anos, mas que foi registrado na Junta Comercial apenas alguns dias antes de requerer recuperação judicial, tem direito ao pedido: “o produtor rural pessoa física tem direito à recuperação judicial, mesmo que tenha providenciado o seu registro na Junta Comercial exclusivamente para preencher o requisito relacionado à empresarialidade da atividade econômica em crise”.

Conclui-se que o produtor rural pode requerer RECUPERAÇÃO JUDICIAL desde que:

**i)** comprove o exercício de sua atividade há mais de 2 (dois) anos, que será regular mesmo que não esteja inscrito no Registro Público de Empresas por tal prazo – atendendo, assim, ao caput do art. 48 da Lei 11.101/2005 –; e

**ii)** realize o registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial – cumprindo, desse modo, o inciso V do art. 51 da mesma Lei, sem prejuízo do entendimento de que tal requisito não lhe seria nem mesmo aplicável –, o que, como se verá a seguir, foi atendido pelos ora Requerentes.

<sup>4</sup> Agravo de Instrumento nº 0126350-31.2015.8.11.0000, interposto pelo Banco Votorantim S.A. em face de José Pupin Agropecuária e Vera Lúcia Camargo Pupin, em trâmite junto à 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

Com relação à comprovação do exercício de atividade rural há mais de 2 (dois) anos, os Requerentes requerem a juntada dos seguintes documentos:

- ✓ Cadastros de Contribuintes de ICMS (Cadesp), dos Requerentes (DOC. 02).
- ✓ DECLARAÇÕES DE RENDA da RFB dos últimos 3 anos (DOC. 07).

Assim sendo, diante não só da possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial por produtor rural como também do atendimento aos requisitos para tanto, previstos especialmente nos arts. 48, caput, e 51, inciso V, da Lei 11.101/2005, bem se vê que não há qualquer óbice que os Requerentes possam impetrar o presente Pedido de Recuperação Judicial.

### 3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO: CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

Todos os requerentes, consaguineos entre si, fazem parte de um mesmo grupo de empresários rurais, denominado GRUPO PERÃO, com a seguintes características:

- (i) desenvolvem a atividade empresarial rural num caixa único;
- (ii) concederam garantias cruzadas em contratos empresariais, notadamente, perante as instituições financeiras;
- (iii) credores comuns e insumos adquiridos em nome de um destinados ao benefício de todos;
- (iv) exercício da empresa sob a mesmo ponto comercial;
- (v) vínculos entre as atividades,
- (vi) identidade total ou parcial de sócios e administradores e;
- (vii) comunhão entre ativo e passivo dos empresários<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> CEREZATTI, Sheila C. Neder; SATIRO, Francisco. **A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial**. Revista do Advogado, Revista do Advogado, vol. 131, p. 216-223, out., 2016, p. 219.



Sendo indissociável a dívida de uns perante os outros e sendo impossível mensurar seus benefícios econômicos para apenas um ou uns do grupo, torna-se fundamental a formação do litisconsórcio substancial, que *“consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos dos empresários, que passam a responder perante todo o conjunto de credores, desconsiderando-se o fato de que cada devedor teria gerado um específico passivo”*<sup>6</sup>.

Segundo o juiz DANIEL CARNIO COSTA, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo:

**“Embora sem regulação expressa, a consolidação substancial no Brasil se dá quando empresas de um mesmo grupo econômico se apresentam como bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como unidade para fins de responsabilidade patrimonial.”**<sup>7</sup>

Em outras palavras, na consolidação substancial, **todos os empresários do grupo econômico respondem pelas dívidas de uma das outras, isto é, será desconsiderada a dívida individual de cada empresário que a constituiu, resultando em uma aglomeração de ativos dos empresários que fazem parte do referido grupo, para adimplir as dívidas de todos, e por consequência disso, implicando na formação do litisconsórcio ativo unitário e na apresentação de uma única proposta de pagamento de todos os credores.**

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil, conforme autorizado pelo art. 189 da Lei 11.101/2005.

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE. Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos**

<sup>6</sup> CEREZATTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direito Societário, Processual e Concursal. In: **Processo Societário II**. Coordenador Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira. Editora Quartier Latin: São Paulo, 2015, p. 764.

<sup>7</sup> <https://www.conjur.com.br/2018-jul-12/juiz-autoriza-recuperacao-grupo-consolidacao-substancial>

firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Decisão agravada mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2014254-85.2016.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/6/2016);

É exatamente o que acontece no caso dos autos, que também se enquadra nos termos do art. 113 do CPC. Isso porque há, entre os ora Requerentes, **(i)** comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide e **(ii)** afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. Nesse sentido, é fundamental que se perceba que a consolidação processual é decorrência lógica das situações de fato e de direito que compõem o presente Pedido de Recuperação Judicial.

É o caso dos autos, Excelência, pois, neste caso, há uma comunhão, conforme obrigações assumidas por cada um dos Requerentes e devidamente descritas na relação de credores, quanto à integração da atividade econômica comum entre os Requerentes, tendo em vista que:

**i)** atuam no mesmo ramo de atividade (cafeicultura);

**ii)** são coproprietários de diversos bens imóveis e móveis relacionados a tal atividade, inclusive das próprias fazendas cafeeiras e, como consequência, de seus frutos (diga-se, do café) – anote-se que são 31 (trinta e uma) propriedades rurais localizadas em Garça/SP e região;

**iii)** celebraram inúmeros negócios em conjunto; e

**iv)** prestaram garantias cruzadas uns aos outros.

Vale dizer que boa parte das dívidas que se pretende reestruturar foi contraída em prol e em benefício do negócio por todos os Requerentes ou por um deles e avalizada pelos demais, que ficaram, em tais casos, solidariamente por elas responsáveis. Como se vê, trata-se de um todo que exige uma solução global para possibilitar o soerguimento dos 5 (cinco) produtores rurais epigrafados e de sua atividade econômica.

Em interessante matéria no site Consultor Jurídico<sup>8</sup>, o eminente JUIZ DANIEL CÁRNIO esclareceu os critérios necessários para reconhecimento do litisconsórcio substancial. Diz a matéria:

*“Havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica”, confirmou.*

*Para autorização da consolidação substancial foram listados alguns requisitos, como a interconexão entre as empresas do grupo econômico, confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as companhias, e a existência de coincidência de diretores e de composição societária.*

*Além disso, é exigido, conforme ressalta o juiz, que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial tenham aplicações fundamentadas para que mantenham empregos, riquezas, produtos, serviços e tributos.*

*‘Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial’, afirmou.”*

Nesse contexto, bem se vê que o sucesso (tal como o insucesso) de cada um dos empresários individuais está intimamente ligado às vitórias (assim como às derrotas) dos demais. Com efeito, o Pedido de Recuperação Judicial único fará com que os Requerentes sejam capazes de, conjuntamente, viabilizarem a superação de sua crise econômico-financeira, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade empresarial, conforme disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005. Além de

<sup>8</sup><https://www.conjur.com.br/2018-jul-12/juiz-autoriza-recuperacao-grupo-consolidacao-substancial>

observar o princípio da preservação da empresa, o processamento em conjunto atende também aos princípios da celeridade e da economia processual.

Diante do entrelaçamento de atividades e interesses e do forte vínculo entre os produtores rurais, infere-se que o soerguimento dos Requerentes só pode acontecer de forma conjunta, razão pela qual é de rigor a formação do litisconsórcio ativo para o ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial com os 5 (cinco) empresários rurais acima qualificados, o que fica desde já registrado e pleiteado.

#### **4 - SITUAÇÃO PATRIMONIAL, CRISE ECONÔMICA SUPERÁVEL E SUAS CAUSAS**

Composto em grande parte por descendentes de produtores de café, o grupo econômico em questão teve sua origem com o patriarca Euclides Perão que, na década de 60 começou a produzir café na Fazenda São Euclides.

Atualmente, são aproximadamente 800 hectares de café, produzindo um montante de 600 sacas de café por ano, em 31 (trinta e uma) propriedades imobiliárias, que, juntas, formam as seguintes entidades econômicas principais:

- ❖ **FAZENDA PAULÍNIA**, com 140 alqueires;
- ❖ **FAZENDA NOVA MANDAGUARI**, com 160 alqueires;
- ❖ **FAZENDA 3 IRMÃOS**, com 25 alqueires;
- ❖ **FAZENDA ENGENHO VELHO**, com 35 alqueires;
- ❖ **FAZENDA SANTA MÁRCIA**, com 34 alqueires;
- ❖ **FAZENDA GRAJAÚ**, com 35 alqueires;
- ❖ **FAZENDA VIGILÂNCIA**, com 15 alqueires.

Na boa safra, já se chegou a contratar 300 funcionários diretos, sendo quase 30 fixos (conforme relação anexa), sem mencionar os colaboradores indiretos (DOC. 06).

Somente no último exercício, o faturamento bruto foi de mais de R\$ 11 milhões.

Com este breve panorama, é indiscutível a importância social e econômica dos produtores rurais ora Requerentes nesta região.

Além da crise que afetou o Brasil e todo o restante do mundo na última década, os Requerentes foram levados a uma situação que os obrigaram a ajuizar pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em razão de adversidades climáticas, que afetaram a quantidade e a qualidade do café, o que, por sua vez, prejudicou, no mesmo período, o cumprimento das obrigações pactuadas. Como se verá abaixo, esses são, em resumo, os fatos que levaram os Requerentes a se socorrer, neste momento, da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

As condições climáticas verificadas nos últimos anos interferiram negativamente na produção do café, reduzindo consideravelmente a sua quantidade e qualidade e, por conseguinte, o preço da saca. Uma série de adversidades climáticas inesperadas e consecutivas, tais como estiagem e calor excessivo, inclusive, geadas, impossibilitou a recuperação nas safras seguintes do que foi perdido nas anteriores e fez com que as perdas se acumulassem exponencialmente.

Como se não bastasse, conforme notícia jornalística em anexo, neste ano de 2019 que se esperava uma boa safra de café para renegociação das dívidas, os requerentes foram surpreendidos mais uma vez com as péssimas condições climáticas e os especialistas já estimam uma perda de pelo menos 30% na produção do café na nossa região (DOC. 12).

Some-se a isso o baixo custo do café atualmente, que não vem custando mais do que R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) a saca, valor abaixo do preço de produção.

No entanto, como *commoditie*, espera-se que a saca do café volte para os R\$ 500,00 ou R\$ 600,00 nos próximos anos, o que propiciaria o soerguimento da atividade econômica dos requerentes.

Neste cenário, vê-se que os Requerentes, apesar das dificuldades momentâneas, são econômica e financeiramente viáveis e têm plenas condições de se reerguer. Com o processo recuperacional, os produtores rurais pretendem continuar em operação e renegociar as suas dívidas, de modo a cumprir as obrigações a serem previstas em seu Plano de Recuperação Judicial.

Em linhas gerais, este é o relato, resumido e específico, dos fatos que levaram os produtores rurais acima qualificados a uma situação de crise econômico-financeira que lhes compeliu a impetrar este Pedido de Recuperação Judicial.

Este cenário não atingiu somente a Requerente. Muitas empresas do setor (e de vários setores diferentes) enfrentam período de instabilidade, tendo sido crescente a necessidade de se socorrem do instituto da Recuperação Judicial para contornar a situação de crise.

Aliado a esses fatores, com o esfriamento da economia ocorreu um aumento do custo financeiro de suas operações, notadamente em razão das elevadas taxas de juros praticadas no mercado, aumentando o endividamento bancário, **inclusive, em alguns casos, com contrato de alienação fiduciária de bens essenciais à sua atividade que estão correndo risco de busca e apreensão, perdimento por adjudicação ou excussão das garantias.**

Porém, é indiscutível a viabilidade operacional da empresa, conforme análise gerencial abaixo:

Demonstrativo de Resultado	Histórico			Projeção									
	2016	2017	2018	1o. Ano	2o. Ano	3o. Ano	4o. Ano	5o. Ano	6o. Ano	7o. Ano	8o. Ano	9o. Ano	10o. Ano
Receitas Brutas	8.418.693	5.429.409	11.052.673	12.157.941	13.373.735	14.042.421	14.744.543	15.481.770	16.255.858	17.068.651	17.922.084	18.818.188	19.759.097
(-) Despesas Gerais	-9.462.297	-2.936.386	-10.633.463	-11.920.131	-12.443.457	-12.644.358	-12.981.685	-13.321.134	-13.662.073	-14.003.804	-14.703.994	-15.439.194	-16.211.153
Lucro / Prejuízo Líquido	-1.043.604	2.493.024	419.210	237.810	930.277	1.398.064	1.762.858	2.160.636	2.593.785	3.064.847	3.218.090	3.378.994	3.547.944

  

Fluxo de Caixa	Projeção									
	1o. Ano	2o. Ano	3o. Ano	4o. Ano	5o. Ano	6o. Ano	7o. Ano	8o. Ano	9o. Ano	10o. Ano
Lucro / Prejuízo Líquido	237.810	930.277	1.398.064	1.762.858	2.160.636	2.593.785	3.064.847	3.218.090	3.378.994	3.547.944
(+/-) Variação Capital Circulante Líquido	-59.939	-69.909	-21.789	-47.101	-46.630	-45.995	-45.179	-112.867	-118.511	-124.436
Variação Contas a Receber	-92.106	-101.316	-55.724	-58.510	-61.436	-64.507	-67.733	-71.119	-74.675	-78.409
Variação Estoque	-107.222	-43.611	-16.742	-28.111	-28.287	-28.412	-28.478	-58.349	-61.267	-64.330
Variação Contas a Pagar	139.389	75.017	50.677	39.519	43.093	46.924	51.032	16.601	17.431	18.303
(-) Investimentos	-243.159	-267.475	-280.848	-294.891	-309.635	-325.117	-341.373	-358.442	-376.364	-395.182
Geração de Caixa p/ Credores	-65.288	592.893	1.095.427	1.420.866	1.804.370	2.222.673	2.676.296	2.746.781	2.884.120	3.028.326

  

Premissas	1o. Ano	2o. Ano	3o. Ano	4o. Ano	5o. Ano	6o. Ano	7o. Ano	8o. Ano	9o. Ano	10o. Ano
Receitas Brutas	10%	10%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%
Despesas Gerais	-98,04%	-93,04%	-90,04%	-88,04%	-86,04%	-84,04%	-82,04%	-82,04%	-82,04%	-82,04%

Deste modo, fica claro que a empresa tem todas as condições de se recuperar!

Contudo, neste momento de percalços, certamente também sofrendo pela crise, alguns credores, especialmente os bancos e instituições financeiras correlatas, optaram por não conceder prazos e negociações necessários à empresa neste momento difícil, ingressando com ações de cobrança, ameaçando com pedidos de busca e apreensão de máquinas e



equipamentos essenciais à continuidade da atividade econômica da empresa, bem como, de consolidação da propriedade das fazendas e respectivo leilão, daí a necessidade de se socorrer desse favor legal.

Assim, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência do conglomerado, uma vez que vem sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando outro remédio a não ser socorrer-se da urgente impetração de uma RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que lhes possibilitará replanejar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para gerar caixa após o fim da crise e pagar todos os seus credores.

Não custa mencionar que inúmeros foram os esforços postos em prática pela Requerente para poder superar tal período adverso, mas outras sequelas vieram a se juntar às anteriores, completando um quadro de dificuldades cada vez maior.

Apesar de todo o exposto, acredita ser transitória sua situação e tem a certeza de que esse estado de crise é passageiro, visto já terem sido tomadas as medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar sua receita, com a diminuição de custos e despesas para sanar a crise.

Mas, para efetiva superação dessa crise, surge a necessidade da Recuperação Judicial, com o objetivo de ajustar seu caixa, buscando o equilíbrio financeiro exigido para quitação de todos os seus débitos.

Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro pode ser verificada quando observada sua situação econômica, pois sua capacidade operacional e a notória força que o nome possui no mercado são inspiradores de absoluta confiança e respeito, levando a crer que essa situação é passageira e superável.

A recuperação judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico, apesar da situação adversa que enfrenta nesta contingência de caráter meramente episódico.

A tradição, vontade e experiência dos agroempresários requerentes, somadas às características altamente dinâmicas de sua atividade, garantem a recuperação. Sua situação econômica (de produção e faturamento) é boa, o que permite encarar o futuro com otimismo.

A nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja a RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, mesmo para aquelas em estado quase falimentar (o que definitivamente não é o caso da Requerente).

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Econômico nos países civilizados e de mercado livre.

Com apoio da lei e da Justiça, na sua tradição e no férreo esforço de seus titulares, os requerentes seguramente recuperarão a sua saúde empresarial.

Assim, os Requerentes apresentam este Pedido de Recuperação Judicial para viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, a fim de, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, permitir a manutenção da fonte produtora (Fazendas), do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica em nosso município.

## **5. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PARA O PEDIDO:**

Não se encontram os Requerentes impedidos de obter os benefícios de uma Recuperação Judicial, pois:

- a) Preenchem as condições e requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei 11.101/05;
- b) São empresários em atividades há muitos anos (como demonstrado e provado pelas inscrições de CADESP e DIRF), regularmente constituídos na JUCESP para o fim previsto na Lei 11.101/05;
- c) Não são falidos e nem nunca interpuseram Recuperação Judicial no passado;
- d) Tem por objeto produção e comercialização de café com viés nitidamente empresarial, com margens de lucratividade viáveis;
- e) Apresentam, junto a este pedido, todos os documentos que comprovam as alegações aqui expostas e em especial, aqueles

previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2.005, o que, por si só, e com a devida vênia, lhe fazem merecer o processamento do pedido de recuperação judicial.

## 6 - DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A TODOS OS CREDORES, INCLUSIVE OS CREDORES DE CONTRATOS RESGUARDADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

Em princípio, atendendo sabe-se lá quais interesses, o legislador brasileiro blindou os bancos e instituições financeiras que firmam contratos com cláusula de alienação fiduciária em garantia dos efeitos da Recuperação Judicial.

Contudo, como tem entendido os Tribunais pátrios, o pedido de Recuperação Judicial tem um princípio norteador maior que é o princípio da preservação da empresa, princípio este que deve primar na condução do processo de Recuperação Judicial.

Assim, sabendo que os maiores endividamentos das empresas, e a requerente não é exceção, estão junto aos bancos e instituições financeiras que gravam justamente os **bens imóveis e equipamentos essenciais da empresa com ônus de alienação fiduciária em garantia**, é que a jurisprudência pátria tem feito interpretação da lei conforme os ditames da Constituição e incluindo também tais credores aos efeitos da decisão que defere a Recuperação Judicial.

Nesse sentido, percuciente decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA divulgada no Informativo 550, de 19/11/2014, cujos fundamentos do Voto da Min. Maria Isabel Gallotti são de grande valia ao presente caso por trazer a posição atual e dominante no STJ acerca do assunto<sup>9</sup>:

*Da regra geral, excepciona o art. 49, §3º, da referida lei certos créditos, os quais, embora anteriores ao pedido de recuperação judicial, não se sujeitam aos seus efeitos. Eis o teor do dispositivo legal:*

*"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*(...)*

*§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusulas de irrevogabilidade ou*

<sup>9</sup> CC 131.656-PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014.

*irretratibilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".*

*Tendo por base a parte final do dispositivo, que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a jurisprudência desta Corte, inspirada no princípio da preservação da empresa, tem estabelecido hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial.*

*A questão foi primeiro discutida na Segunda Seção por intermédio do CC 105.315/PE, conduzida pelo voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, precedente em que também era suscitante engenho de açúcar, no qual o bem vinculado à garantia fiduciária, segundo os elementos informativos do processo, além de incluído no plano de recuperação, compunha o estoque da empresa, vindo a ser definida a competência do juízo da recuperação judicial por conta dessa excepcionalidade, conforme esclarece a ementa, assim redigida:*

**"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. DISCUSSÃO NA ORIGEM ACERCA DA HIGIDEZ DA GARANTIA SOBRE OS BENS FUNGÍVEIS E CONSUMÍVEIS QUE COMPÕE OS ESTOQUES DA EMPRESA (ÁLCOOL). CRÉDITOS QUE ESTÃO INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR**

***Destacou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que os bens dados em alienação fiduciária compunham o estoque da empresa e que, em face desta circunstância, fora determinada pelo Juízo a inclusão dos créditos no quadro geral de credores, sob pena de inviabilização do plano de recuperação já aprovado. Acrescentou, também, pairar dúvida sobre a validade da garantia, a qual estava em discussão em ação revisional, o que fragilizava a incidência do art. 49, §3º, da Lei de Recuperação. A este sucedeu o CC 110.392/SP, sob a relatoria do Ministro Raul***

***Araújo, em que novamente foi emprestado relevo à peculiaridade do caso, a saber, o imóvel em que se situa o parque fabril da empresa suscitante era o bem sujeito ao gravame, conforme elucida a ementa: g.n.***

***CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária. 5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária. (por maioria, DJe de 22.3.2011, grifo não constante do original)***

Com efeito, apesar de garantidos por alienação fiduciária, os bens (móveis e imóveis) de produção não poderão ser retirados da



empresa e nem ser expropriados enquanto forem essenciais à continuidade da atividade econômica da recuperanda.

## 7 - PEDIDOS FINAIS:

Tendo em vista que os Requerentes se veem ameaçados por credores insatisfeitos, e desejam logo buscar um acordo com seus credores e iniciar os pagamentos nos termos do Plano que vier a ser aprovado, e apresentados neste momento todos os documentos previstos em lei, **requerem seja deferido o processamento do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, comprometendo-se a apresentar seu Plano de Recuperação Judicial no prazo legal.

Neste ponto, vale lembrar lição do Magistrado e Professor Dr. Manoel Bezerra Filho, que em sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falências, à fls. 159 da 4ª Edição assevera:

*“A Lei aqui, não prevê a colheita de manifestação obrigatória do Ministério Público, de tal forma que, se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação.”*

Posto isso, com a juntada de todos os documentos exigidos na lei e, estando em termos o processo, **requer que Vossa Excelência defira com URGÊNCIA o processamento do pedido de Recuperação Judicial**, conforme artigo 52 da lei 11.101/05, sobretudo, porque, conforme entendimento da E. Câmara Especializada em Falências e Recuperação Judiciais do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo o deferimento do processamento da recuperação urgente, **não cabe analisar o teor de documentos no momento inicial**, mas sim, tão somente a presença dos mesmos aos autos, o que pode ser feito pelo cartório ou diretamente por Vossa Excelência, uma vez que a análise preliminar é meramente **formal e perfunctória**<sup>10</sup>.

Portanto, apresentados neste momento os documentos exigidos por lei, **requer seja deferido o processamento do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, determinando-se a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005.**

<sup>10</sup> (Agravo de Instrumento 994092822425 (6926914000). Relator (a): Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJ-SP, Data do julgamento: 06/04/2010)



Requer, também, que seja nomeado Administrador Judicial de confiança de Vossa Excelência, determinando-se o início do período de suspensão de todas as ações e execuções em face da recuperanda, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, nos termos do art. 6º, da Lei 11.101/05<sup>11</sup>, determinando-se, também, a proibição de retirada dos bens essenciais à atividade da empresa, inclusive os albergados por alienação fiduciária, nos termos do § 3º, do art. 49, da mesma lei.

Oportunamente, com a apresentação do Quadro Geral de Credores pelo Administrador Judicial, se houver impugnação das instituições financeiras titulares de alienação fiduciária, decidir-se-á se seus créditos serão ou não submetidos ao Plano de Recuperação Judicial, na esteira do que vem decidindo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Caso Vossa Excelência entenda que ainda faltam documentos e ou informações (apesar de não vislumbrar os Requerentes nenhuma ausência de documentos em relação aos exigidos pela lei específica), compromete-se a produzi-lo com a urgência necessária, rogando, porém, que uma eventual falta não acarrete em uma postergação do deferimento, **requerendo nestes termos seja deferido o processamento desde logo**, como vem sendo firmado pela jurisprudência e doutrina.

Por fim, requer seja determinada a autuação das demonstrações contábeis, dos extratos bancários atualizados, da relação dos empregados e da relação dos bens particulares do titular sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias, nos termos do art. 51, § 1º, da LRF.

Termos em que, dando à causa o valor de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), apenas para efeitos fiscais, e obedecidas as formalidades de praxe, espera e aguarda o DEFERIMENTO.

Garça, 20 de fevereiro de 2.019.

**TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR**  
**OAB-SP 154.157**

<sup>11</sup> Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

### **Documentos que acompanham o pedido:**

✓ Art. 48, Lei 11.101/05: certidão negativa de falência da empresa e certidão da Junta Comercial de que a empresa não se encontra sob efeitos de recuperação judicial ou falência e nem se beneficiou do instituto no prazo restritivo imposto pela lei (DOC. 03);

✓ Art. 51, II: – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (DOC. 04);

✓ Art. 51, III: a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (DOC. 05);

✓ Art. 51, IV: a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (DOC. 06);

✓ Art. 51, V: certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (acompanha a inicial e a procuração);

✓ Art. 51, VI: a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (DOC. 07);

✓ Art. 51, VII: os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (DOC. 08);

✓ Art. 51, VIII: certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (DOC. 09);

✓ Art. 51, IX: a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (DOC. 10);